



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE PERNAMBUCO

**MEDIDA INOMINADA Nº 001/2024**

**REQUERENTE: SPORT CLUBE DO RECIFE, CLUBE NÁUTICO  
CAPIBARIBE e SANTA CRUZ FUTEBOL CLUBE**

**REQUERIDO: FEDERAÇÃO PERNAMBUCANA DE FUTEBOL – FPF**

**RELATOR: BERILLO DE SOUZA ALBUQUERQUE JÚNIOR**

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

Trata-se de Medida Inominada interposta por SPORT CLUBE DO RECIFE, CLUBE NÁUTICO CAPIBARIBE e SANTA CRUZ FUTEBOL CLUBE em face do Ato nº 005/2024 da FEDERAÇÃO PERNAMBUCANA DE FUTEBOL – FPF, o qual proibiu o acesso de torcidas visitantes nos jogos clássicos a serem realizados no Campeonato Pernambucano A1, Temporada 2024, entre os clubes requerentes.

Sustentam os requerentes que, de forma unilateral, através do Ato Normativo nº 005/2024, de 22 de janeiro de 2024, a Federação Pernambucana de Futebol proibiu o acesso das torcidas visitantes nos jogos do Campeonato Pernambucano A1 do corrente ano em clássicos, isto é, envolvendo os clubes requerentes da capital. Desse modo, apenas a torcida do time mandante teria acesso ao local da partida, vedando a participação da torcida adversária.

Em suas razões, os clubes aduzem que o multicitado ato estaria eivado de nulidade, violando os arts. 143 e 144 da Lei 14.597/2023 (Lei Geral do Esporte), bem como o art. 87 do Regulamento Geral das Competições da FPF 2024. Ademais, a referida medida ensejaria um desequilíbrio na competição, visto que *“faz-se extremamente necessário o apoio da torcida do time visitante nos jogos, pois, na condição de Clube visitante, venha a disputar tal partida sem a presença de sua torcida, estará configurado, de forma irrefutável, o DESEQUILÍBRIO NA COMPETIÇÃO em desfavor do Clube Mandante”*.

Com fulcro nesses fundamentos, os requerentes pugnam pela concessão de liminar no sentido de *“determinar que a FEDERAÇÃO PERNAMBUCANA DE FUTEBOL – FPF autorize o acesso às torcidas visitantes, nos jogos válidos pelo campeonato Pernambucano A1 2024, a serem realizados entre SPORT CLUB DO RECIFE, SANTA CRUZ FUTEBOL CLUBE e CLUBE NÁUTICO CAPIBARIBE”*.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE PERNAMBUCO

Vieram-me os autos conclusos após a distribuição pela Presidência deste TJD/PE.

### **É o relatório em seu essencial. Passo a decidir.**

De proêmio, observo que a presente medida é cabível, com arrimo no disposto pelo art. 119 do CBJD, bem como atende aos demais pressupostos extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual conheço da Medida Inominada em epígrafe e adentro ao cerne da discussão.

Em apertada síntese, o cerne da controvérsia reside em analisar a legalidade do Ato Normativo nº 005/2024, de 22 de janeiro de 2024 da Federação Pernambucana de Futebol, o qual proibiu o acesso de torcidas visitantes nos jogos clássicos do Campeonato Pernambucano A1 do corrente ano.

Nos termos do art. 119 do CBJD, havendo probabilidade do direito autoral, bem como sendo latente o perigo da demora, o qual poderia tornar ineficaz a medida perseguida, será possível a concessão de liminar à medida inominada, *in verbis*:

*Art. 119. O Presidente do Tribunal (STJD ou do TJD), perante seu órgão julgante e dentro da respectiva competência, em casos excepcionais e no interesse do desporto, em ato fundamentado, poderá permitir o ajuizamento de qualquer medida não prevista neste Código, desde que requerida no prazo de três dias contados da decisão, do ato, do despacho ou da inequívoca ciência do fato, **podendo conceder efeito suspensivo ou liminar quando houver fundado receio de dano irreparável, desde que se convença da verossimilhança da alegação.***

No que tange à verossimilhança do direito perseguido, entendo que esse pressuposto restou devidamente satisfeito no caso em tela. Explico.

Segundo o disposto no art.87 do Regulamento Geral das Competições da FPF 2024, o clube visitante tem direito de reservar até 20% da capacidade máxima permitida do estádio para a sua torcida, senão vejamos:

*Art. 87. O Clube visitante terá o **direito** de reservar à sua torcida a quantidade máxima de ingressos correspondente a 20% (vinte por cento) da capacidade do estádio ou da capacidade permitida pelos órgãos de segurança. Desde que se manifeste em até 3 (três) dias úteis antes da realização da*



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE PERNAMBUCO

*partida, por meio de ofício dirigido ao Clube mandante, obrigatoriamente com cópia à Federação.*

Ora, dentro dos limites de cognição inerente a uma análise liminar, sem maior verticalização sobre o tema em debate, através de uma simples interpretação da norma supracitada, pode-se observar que é um **DIREITO** do clube visitante a reserva de percentual do estádio do mandante para a sua torcida. O ordenamento não tem palavras inúteis, não se fala em faculdade ou mesmo sequer condiciona o exercício deste direito a uma autorização de qualquer órgão, mas, em verdade, garante-se à equipe visitante o **DIREITO** da sua torcida também participar do espetáculo.

No mesmo trilhar, quando nos debruçamos sobre o Regulamento Específico do Campeonato Pernambucano de 2024, da leitura do seu art. 23, §2º, é possível observar que se garante a emissão de ingressos à torcida visitante de acordo com a capacidade do estádio, cabendo à Diretoria de Competições apenas a aprovação da carga e divisão estabelecida, devendo-se respeitar, portanto, o previsto no art. 87 do Regulamento Geral, norma superior:

***Art. 23, § 2º A emissão de ingressos dependerá de prévia aprovação por parte da DCO, inclusive quanto aos ingressos destinados à torcida visitante e estará limitada a capacidade liberada dos setores do estádio.***

Ademais, cabe rememorar que, nos autos do Processo nº031/2022 do STJD, o Exmo. Presidente Dr. Otávio Noronha, analisando situação análoga, deferiu liminar em favor do Sport Clube do Recife para garantir o direito à carga de ingressos da torcida visitante em partida contra o Clube Náutico Capibaribe.

Naquela oportunidade, entendeu o STJD que a vedação da presença de torcida visitante nos estádios acarreta o desequilíbrio da competição. Mesmo na hipótese em que o poder público não garantisse a incolumidade física dos torcedores visitantes no estádio, caberia ao clube mandante transferir o local da partida, rechaçando, desta feita, a vedação à participação da torcida adversária no espetáculo futebolístico por ato unilateral da respectiva federação.

Destarte, no caso dos autos, *prima facie*, entendo que o Ato Normativo nº 005/2024 da Federação Pernambucana de Futebol exorbitou o seu poder normativo, violando previsões legais previamente estipuladas



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE PERNAMBUCO

nos Regulamentos Geral e Específico da competição, exarados pela própria FPF.

Logo, além de violar a segurança jurídica dos clubes requerentes, a medida impugnada representa um *venire contra factum proprium* por parte da federação, surpreendendo os envolvidos com uma nova normatização sobre o tema e ferindo o equilíbrio da competição, razão pela qual a intervenção desta justiça desportiva é medida que se impõe.

De outro lado, no que tange ao fundado receio de dano irreparável, entendo que esse requisito também restou configurado, senão vejamos.

Conforme a tabela publicada no sítio eletrônico da Federação Pernambucana de Futebol (<https://www.fpf-pe.com.br/pt/competicoes/jogos.php?q=1188>), no próximo sábado (27/01/2024), às 16hrs e 30min, haverá clássico entre Santa Cruz Futebol Clube e Clube Náutico Capibaribe.

Desse modo, na hipótese de a inteligência do ato normativo ora impugnado permanecer válida, a torcida visitante estará eivada de participar do espetáculo, fato esse que evidencia a urgência e indispensabilidade de concessão da liminar perseguida. Caso contrário, corre-se o risco de, desde já, haver um patente desequilíbrio na competição e prejuízos irreversíveis aos requerentes.

Destarte, evidenciado o perigo da demora e a verossimilhança do direito dos requentes, a concessão da liminar é indispensável, cabendo maiores digressões sobre o tema quando da análise pelo órgão colegiado pleno deste TJD-PE, *locus* em que será permitida uma maior verticalização da matéria em testilha.

Pelo exposto, com fulcro no art. 119 do CBJD, **DEFIRO** o pedido liminar para suspender os efeitos do o Ato Normativo nº 005/2024, de 22 de janeiro de 2024, da Federação Pernambucana de Futebol, determinando que a FPF autorize o acesso das torcidas visitantes nos jogos válidos pelo Campeonato Pernambucano A1 2024 a serem realizados entre SPORT CLUB DO RECIFE, SANTA CRUZ FUTEBOL CLUBE e CLUBE NÁUTICO CAPIBARIBE.

Intime-se, com urgência, a Federação Pernambucana de Futebol acerca do teor da presente decisão.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE PERNAMBUCO**

Nos termos do art. 119, §2º do CBJD, intime-se a Federação Pernambucana de Futebol e a Douta Procuradoria para, no prazo comum de 02 (dois) dias, apresentarem, respectivamente, contrarrazões e parecer.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Recife, data da certificação digital.

BERILLO DE  
SOUZA  
ALBUQUERQUE  
JUNIOR

Assinado digitalmente por  
BERILLO DE SOUZA  
ALBUQUERQUE JUNIOR  
Data: 2024.01.25 15:41:  
39-03'00'

**Berillo de Souza Albuquerque Júnior**

**Auditor do Pleno – TJD-PE**